

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.021300/89-50
Recurso n.º : 121.984
Matéria: : IRF - ANO: 1985
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.522

IR FONTE – As disposições do artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83, aplicam-se nas situações em que a redução do lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, por exemplo, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de Caixa, passivo fictício, suprimento fictício de Caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10880.021300/89-50
Acórdão n.º : 105-13.522

Recurso n.º : 121.984
Recorrente : EPCINT ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA.

RELATÓRIO.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10880.021.302/89-85 (recurso n.º 121.982), desta Câmara.

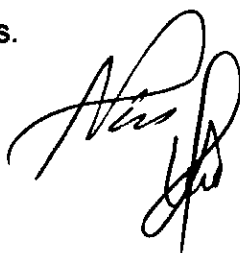
A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SPO 001982/99, de 28/06/1999 (fls. 41/42), considera o lançamento procedente.

O recurso voluntário reporta-se aos argumentos referentes ao recurso relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião.

Argumenta ainda, que mesmo fosse possível admitir a procedência fiscal com referência ao IRPJ, nenhuma base legal existiria para suportar a exigência quanto ao IR Fonte.

O enquadramento legal dado ao auto de infração – art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 – não se aplicaria ao caso “*sub judice*”.

Conforme remansosa jurisprudência e o entendimento da própria fiscalização contida no PN CST nº 20/84, o referido dispositivo se aplicaria somente aos casos em que fosse possível a presunção de transferência de recursos patrimoniais da pessoa jurídica para os seus sócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021300/89-50
Acórdão nº : 105-13.522

No caso, que se origina de simples glosa de despesas, por serem consideradas desnecessárias, não se vislumbraria qualquer indício, de transferência de recursos da recorrente para seus sócios.

Às folhas 56, consta cópia da *"CONCLUSÃO – referente, ao processo 1999.61.40622-0"* da Justiça Federal, onde é requerida a concessão de medida liminar, para a admissão do recurso administrativo, sem a exigência do depósito prévio de 30%, e a concessão da liminar pleiteada.

Retornando o processo ao órgão de origem, em atenção a Resolução nº 105-1.095 (fls. 60/67) foi anexado despacho à folha 72, nos seguintes termos:

"Após entrar em contato com o contribuinte, informamos o que segue:

- o interessado compareceu à unidade da receita federal em 04/08/89 e foi cientificado da decisão de fls. 41/42, porém, equivocadamente, não foi lavrado termo de ciência e sim aposto o carimbo de comparecimento no substabelecimento apresentado, conforme pode ser verificado na cópia do mesmo entregue pelo contribuinte."

A seguir, por despacho de fls. 73, da DRJ em São Paulo / SP, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021300/89-50
Acórdão nº : 105-13.522

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por maioria de votos, conforme Acórdão n.º 105-13.519, foi no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

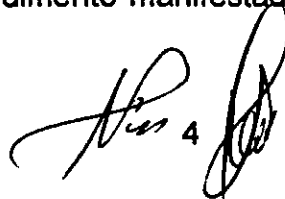
A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

No presente caso, a alegação da recorrente é no sentido de que não cabe a aplicação do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83, pois o referido dispositivo se aplica somente nos casos em que seja possível a presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios.

Entendendo que a fiscalização somente glosou despesas, por serem consideradas desnecessárias, não se vislumbraria qualquer possibilidade de que tenha havido a transferência de recursos da recorrente para seus sócios.

Cita para embasar seu entendimento, a interpretação dada pelo PN CST nº 20/84.

Vejamos o entendimento manifestado pelo citado PN CST nº 20, de 20 de setembro de 1984, assim posto:



Handwritten signature of Nilton Pêss, with the number 4 written below it.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021300/89-50

Acórdão nº : 105-13.522

**Imposto sobre a Renda e Proventos.*

3.99.01.00 – Da Aplicação das Normas da Legislação do Imposto.

...

As disposições do referido comando legal somente se aplicam a situações em que a redução no lucro líquido possa ensejar efetiva distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual.

O Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, contém o seguinte dispositivo:

'Art. 8º - A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.'

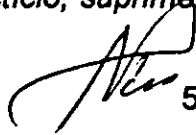

2. Ante o teor da norma legal transcrita, indaga-se:

a) ...

b) qual o sentido da expressão "redução do lucro líquido".

3. ...

4. Quanto a segunda indagação proposta, é de ressaltar-se que o comando legal em causa somente tem a aplicação nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, como, exemplificadamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de Caixa, passivo fictício, suprimimento fictício de Caixa, omissão de vendas,

 5 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021300/89-50
Acórdão nº : 105-13.522

notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, embora haja redução no lucro líquido, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores, como se observa nos seguintes casos, dentre outros: diferença a menor na correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargos de depreciação maior que o legalmente admitido e subavaliação de estoques.

5. Impõe-se esclarecer, por pertinente, que, para fins de incidência do imposto à alíquota de 25%, o que constitui o fato gerador não é o efetivo pagamento ou crédito da diferença apurada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, mas sim a mera existência dessa diferença (constatada pelo Fisco), que, em conformidade com o dispositivo legal sob exame, "será considerada automaticamente distribuída". Portanto, é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a mencionada diferença tenha ou não sido incorporada ao patrimônio do beneficiário designado na lei.

Considerando que o voto proferido no processo principal (processo 10880.021302/89-85 – recurso 121.982), foi no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por entender como não comprovada a realização dos serviços glosados, como constante no auto de infração, sem entretanto contestar os pagamentos realizados, entendo como não configurada a situação exemplicada no Parecer supra referido.



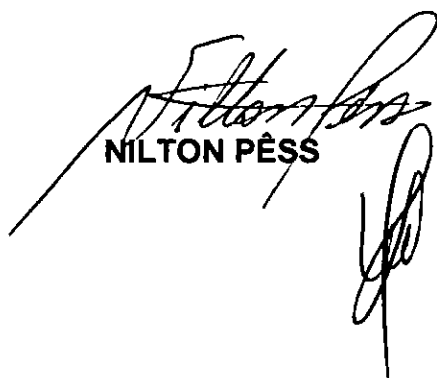
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.021300/89-50
Acórdão nº : 105-13.522

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 31 de maio de 2001.


NILTON PÊSS